



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



14-07-15

SEB

=====

42 TC-001756/026/13

Prefeitura Municipal: Coronel Macedo.

Exercício: 2013.

Prefeitos: Helinton Eduardo Ferruda Veiga e Edivaldo Neres de Meira.

Períodos: (01-01-13 a 26-04-13) e (27-04-13 e 31-12-13).

Advogada: Carina Veiga Silva.

Acompanham: TC-001756/126/13 e Expedientes: TC- 000329/016/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,54%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	68,39%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,85%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,95%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$ 766.626,58	5,17% - Superávit	
Resultado Financeiro – (R\$ 32.373,40)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Regulares	
Parcelamentos de Previdência Própria	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	13,41%	

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ATJ: *Favorável*

MPC: *Favorável*

SDG:

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO**, exercício de 2013.

1.2 O Município de Coronel Macedo recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012².

A análise parcial do exercício de 2013 consta de fls. 64/68 do Acessório TC-001756/126/13 e apontou as seguintes falhas no item “Saúde – Execução de Serviços Médicos”: **a)** não cumprimento da carga horária mensal pelos médicos; **b)** pagamento de plantões médicos sem a existência de legislação no Município que ampare tal remuneração; **c)** pagamento de plantões médicos por meio de contratação direta junto à empresa José Edgard Romero Camacho – ME, no valor total de R\$ 3.100,00, durante o exercício de 2013, cujo titular é o Senhor José Edgard Romero Camacho, servidor efetivo do Município, ocupante do cargo de médico; **d)** acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Senhor Luiz Carlos Monteiro Gomes em três municípios: Coronel Macedo, Itaí e Taquarituba, que também atua em outras entidades privadas, contrariando o disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal e; **e)** realização de procedimento licitatório para contratação de serviços médicos de atendimento ambulatorial em ortopedia e pediatria em

² **“Artigo 1º:** Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º: Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



detrimento da realização de concurso público, contrariando o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou esclarecimentos (fls. 75/77) e documentos (fls. 78/82) nos autos do TC-001756/126/13. Neles, informou que providências foram tomadas a fim de dirimir os respectivos apontamentos.

A Fiscalização (item “D.3.1.2. Serviços Médicos”, fls. 36/37), quando da inspeção *in loco*, verificou que, dos quatro médicos que pertenciam ao quadro de pessoal da Prefeitura em 2013, um pediu exoneração e outro se aposentou, sendo que o Doutor José Edgard Romero Camacho vem cumprindo regularmente sua carga horária. Já o Doutor Luiz Carlos Monteiro Gomes vem oscilando em seu dever de cumprir a carga horária estabelecida. Em razão disso, foi aberto Processo Administrativo para apurar a situação, através da Portaria nº 30, de 28-01-14 (fls. 76/79 do Anexo).

1.3 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Itapeva - UR-16 (fls. 12/44) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 13/14):

- A LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;
- O Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Deficiência no Planejamento Orçamentário de Políticas Públicas.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 14):

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

A.3. Do Controle Interno (fls. 14/15):

- A Prefeitura não regulamentou seu Sistema de Controle Interno.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 15/16):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Abertura de Créditos Adicionais sem lastro.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial
(fls. 16/17):

- Falta de confiabilidade no Balanço Patrimonial por não demonstrar a realidade do patrimônio da Entidade.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 17):

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 18):

- No tocante à atividade dos cartórios, não foram adotadas providências para a cobrança de ISS;
- Inexistência de registro contábil e guarda de documentos referentes aos precatórios a receber.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fl. 20):

- Superação do limite prudencial da despesa laboral.

B.3.1. Ensino (fls. 21/22):

- Contabilização incorreta dos recursos do FUNDEB.

B.4. Precatórios (fls. 23/25):

- Ausência de registro, junto ao Balanço Patrimonial, do estoque total de pendências judiciais.

B.5.1. Encargos (fls. 25/26):

- O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

B.6.1. Bens Patrimoniais (fl. 27):

- Escola municipal em condições insatisfatórias.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 28/29):

- Falhas formais em licitações;
- Objeto de licitação para contratação de Assessorias Jurídicas demasiadamente amplo e genérico.

C.2.2. Contratos Examinados In Loco (fl. 30):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Objeto em desacordo com as exigências legais, não apresentando com clareza os serviços que deveriam ser executados e forma de recebimento.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 30/31):

- Ausência de relatórios e recebimentos de serviços prestados, bem como ausência de gestão contratual.

C.2.4.2. Coleta e Tratamento de Esgoto (fl. 32):

- Falhas no tratamento do esgoto do município, sem que a Prefeitura tomasse medidas de fiscalização e controle do contrato firmado junto à SABESP.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 33):

- Encaminhamento intempestivo à União das informações alusivas às contas do ano anterior.

D.3.1.1. Cargos em Comissão (fls. 35/36):

- Existência de cargos em comissão em desacordo com a legislação inerente à matéria;

- Nomeações para cargos em comissão cujos servidores tem parentesco com Agentes Eletivos do Município.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 37/38):

- Presença de protocolado que indica irregularidades.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 38/39):

- Desatendimento das Instruções e Recomendações.

1.4 Acompanha os autos o TC-000329/016/13 que trata de expediente encaminhado pelo Senhor José Benedito de Almeida, munícipe, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de Coronel Macedo em relação à nomeação de funcionários para cargos em comissão de Coordenadores e Secretários, no mesmo setor/local e com as mesmas atribuições, bem como à prática de nepotismo no exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização (itens “D.3.1.1. Cargos em Comissão” e “D.4.1 Expediente TC-000329/016/13”) apontou que tais admissões ocorreram em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que são incompatíveis com a moralidade administrativa e com a impessoalidade na prática dos atos administrativos, tendo em vista que as mesmas podem interferir na forma como os vereadores interessados exercerão seus mandatos, maculando sua importante função de legislar e fiscalizar as atividades do Poder Executivo.

No que se refere à nomeação de servidores para funções com mesmas atribuições/local, bem como a existência de servidores em desvio de função, não constatou irregularidades, motivo pelo qual concluiu pela procedência parcial dos fatos noticiados.

1.5 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 53/75) e documentos (fls. 76/175).

Especificamente quanto aos itens: “**B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária”; “**B.5.1.** Encargos”; “**B.6.1.** Bens Patrimoniais” e “**D.3.1.1.** Cargos em Comissão”, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 61/64):

- A Prefeitura prepara o orçamento do ano subsequente de acordo com a Lei Orgânica do Município, ou seja, até 30 de setembro do exercício corrente, necessitando que seja estabelecido percentual maior que 20%, uma vez que os resultados de encerramento ainda não são conhecidos, tampouco as dificuldades a serem enfrentadas por ocasião do exercício seguinte. Entretanto, todas as alterações orçamentárias se deram mediante autorização legislativa e não causaram prejuízo ao erário, tanto que ao final do exercício foi apurado um superávit de 5,17%.

B.5.1. Encargos (fls. 72/73):

- No tocante à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, a atual Administração tem buscado regularizar a situação, no entanto, o referido Instituto trabalha na margem dos 2% de despesas administrativas e o Município no momento não tem como assumir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



compromissos financeiros, como por exemplo a contratação de uma empresa especializada para esse fim.

B.6.1. Bens Patrimoniais (fl. 73):

- A Prefeitura já está adotando as devidas providências com o intuito de melhorar as condições da Escola Municipal Mitsuo Matsura, carecendo de processo licitatório para a realização de obras de reforma, sendo que até o final de 2015 a adequação já estará concluída.

D.3.1.1. Cargos em Comissão (fls. 74/75):

- Não configuram nepotismo as nomeações apontadas. No entanto, a Prefeitura, de acordo com as orientações do Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Taquarituba, procedeu à exoneração dos servidores dos cargos com indícios de irregularidades (fls. 77/80), devendo tal impropriedade ser desconsiderada.

- Com relação aos cargos em comissão da Educação, em 2015 providências serão tomadas a fim de atender as recomendações desta E. Corte.

1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 178/179) entendeu que as justificativas apresentadas pela Prefeitura não afastaram as ocorrências, porém as mesmas não macularam as contas, uma vez que os resultados contábeis do exercício melhoraram, inclusive com a diminuição da iliquidez financeira. Desta forma, propôs recomendações à Prefeitura para que observe com rigor a legislação vigente no que se refere à abertura de créditos adicionais e regularize no balanço patrimonial os registros de passivos e ativos judiciais.

Desta forma, quanto aos aspectos contábeis analisados, concluiu manifestando-se pela emissão de **parecer favorável** às contas.

A Unidade Jurídica (fls. 180/185), em relação à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, sugeriu que a próxima inspeção *in loco* verifique se foram adotadas providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No que se refere aos itens “C.1.1. Falhas de Instrução”, “C.2.2. Contratos Examinados *In Loco*”, “C.2.3. Execução Contratual” e “D.3.1.1. Cargos em Comissão”, propôs relevação das falhas apontadas.

Quanto aos cargos em comissão em desacordo com as atribuições estabelecidas pelo artigo 37, V, da Constituição federal, sugeriu o trâmite em separado do expediente TC-000329/016/13 e que a próxima inspeção *in loco* acompanhe a adoção de medidas regularizadoras.

Desta forma, tendo em vista que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, também diante dos resultados contábeis satisfatórios, concluiu manifestando-se pela emissão de **parecer favorável**.

A **Chefia** (fl. 186) acompanhou o posicionamento de suas Assessorias, sem prejuízo de recomendação à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições, condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.7 De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (fls. 187/189) pugnou pela emissão de **parecer favorável** às contas, com recomendações³.

Propôs a abertura de autos próprios para tratar dos itens “C.1.1. Falhas de Instrução”, “C.2.2. Contratos Examinados *In Loco*”, “C.2.3. Execução Contratual” (Contratações de Assessoria Jurídica) e “D.3.1.1. Cargos em Comissão” (tratado no item D.4.1. Expediente TC-000329/016/13).

³ Itens: “A.1 Planejamento das Políticas Públicas”, “A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”, “A.3. Do Controle Interno”, “B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária”, “B.1.5. Fiscalização das Receitas”, “B.5.1. Encargos”, “B.6.1. Bens Patrimoniais”, “C.2.4.2. Coleta e Tratamento de Esgoto”, “D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais” “D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” e “D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Por fim, tendo em conta as ocorrências registradas no item “D.3.1.2 Serviços Médicos”, matéria tratada no acessório TC-001756/126/13 (Fiscalização Concomitante), sugeriu o acompanhamento da Fiscalização acerca do processo administrativo instaurado através da Portaria nº 30/2014.

1.8 Pareceres anteriores:

2010 – **Desfavorável**⁴ (TC-002627/026/10 – Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, DOE de 20-09-12). Pedido de Reexame conhecido e não Provido (Relator E. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, DOE de 04-10-13).

2011 – **Favorável** (TC-001099/026/11 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 23-04-13).

2012 – **Desfavorável**⁵ (TC-001688/026/12 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 01-05-14). Pedido de Reexame pendente de julgamento.

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 14.822.281,05	4.939	R\$ 3.001,07	R\$ 3.045,39	(1,46%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

⁴ Aplicação de 21,9% no Ensino, 58% no Magistério e 89,6% no FUNDEB, em descumprimento ao disposto nos artigos 212 da CF; 60, XII, do ADCT/CF e 21, §2º da Lei federal nº 11.494/2007, respectivamente.

⁵ Descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF e falta de recolhimento de contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(5,83%)	(0,65%)	0,01%	5,17%

Fonte: fls. 15/16.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Coronel Macedo(*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-5%	+22%	+2%	+8%	
Ideb	4,3	4,1	5,0	5,1	5,5	--
Meta		4,4	4,7	5,1	5,4	5,7

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Coronel Macedo	4,3	4,1	5,0	5,1	5,5
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	26,03%	25,40%	25,49%	25,68%	27,54%
FUNDEB (100%)	-	98,87%	100%	101,68%	100%
Artigo 60 ADCT	61,36%	63,82%	60,38%	68,95%	68,39%

Fonte: (*) TC-002646/026/05 (Exercício de 2005), TC-002235/026/07 (Exercício de 2007), TC-000229/026/09 (Exercício de 2009), TC-001099/026/11 (Exercício de 2011).



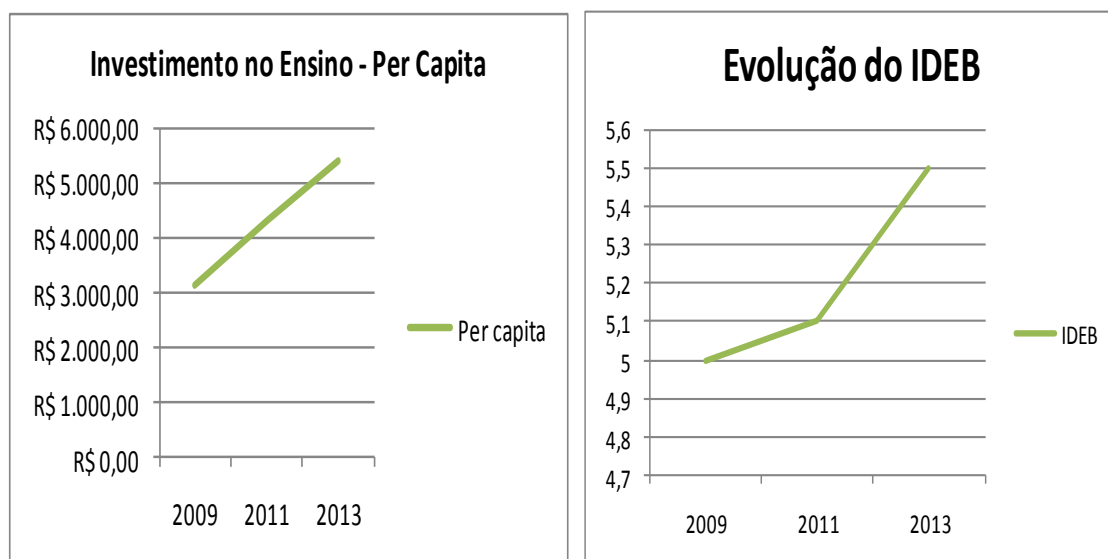
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	1.873.851,87	- 323.621,88		1.550.229,99	496	3.125,46
2011	2.561.853,76	- 485.004,19	24.229,05	2.101.078,62	489	4.296,68
2013	3.144.031,12	- 545.516,20		2.598.514,92	479	5.424,87
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2009 a 2013, um crescimento no investimento *per capita* {R\$3.125,46 (2009), R\$ 4.296,68 (2011) e R\$ 5.424,87 (2013)}, e, no mesmo período, uma progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano {5,0 (2009), 5,1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(2011) e 5,5 (2013)}, ressaltando que o resultado alcançado em 2013 superou meta projetada para o período (5,4).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Coronel Macedo** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS, Previdência Própria e Parcelamentos de Previdência Própria) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, a Fiscalização apurou (fl. 15) que o Município apresentou **excesso de arrecadação** de R\$ 1.470.181,05 (11,01% da receita prevista de R\$ 13.352.100,00). O **resultado da execução orçamentária** correspondeu a **superávit** de **5,17%**, isto é, R\$ 766.626,58 da receita arrecadada (R\$ 14.822.281,05).

O financeiro correspondeu a **déficit** de (R\$ 32.373,40), sendo que em 2012 foi apurado **déficit** de (R\$ 761.775,23), diminuição de **95,75%** (fl. 16). Sobre referido déficit, a jurisprudência desta E. Corte admite ainda a seguinte análise: *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*. No caso em tela, o déficit financeiro representou menos de um dia de arrecadação⁶, portanto, facilmente solvido no próximo exercício.

⁶ RCL de 2013 = R\$ 14.058.484,87 : 12 meses : 30 dias = R\$ 39.051,35, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2013 = R\$ 32.373,40 : R\$ 39.051,35 = 0,83 dia de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O estoque de restos a pagar apresentou um acréscimo de **16,36%** (em 2012 era R\$ 1.627.714,62, em 2013 passou para R\$ 1.893.949,60, fl. 17).

O endividamento de longo prazo diminuiu 7,18% em relação ao exercício anterior (de R\$ 1.888.870,01 para R\$ 1.753.322,41, fl. 18).

O estoque da dívida ativa apresentou um acréscimo de **2,61%** (de R\$ 360.306,00 em 2012 para R\$ 369.699,81 em 2013). No exercício foram recebidos R\$ 60.640,83, isto é, **16,83%** do estoque (fl. 19).

O Município realizou investimentos correspondentes a **13,41%** da Receita Corrente Líquida – RCL.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$ 4.075.752,83, equivalente a **30,53%** das despesas inicialmente previstas (R\$ 13.352.100,00), não obstante a Lei municipal nº 266, de 11-12-12 (LOA, fls. 20/23 do Anexo)⁷, em seu artigo 5º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10%.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$ 4.075.752,83:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁸) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 789.215,93;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso, inexistente e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 1.470.181,05.

Reduzido o total alcançado – R\$ 2.259.396,98 - do valor dos créditos abertos [R\$ 4.075.752,83 (-) R\$ 2.259.396,98 = R\$ 1.816.355,85], verifica-se que o resultado importou em **13,60%** da despesa inicial fixada, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

⁷ **“Artigo 5º:** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:
I- Até o limite de 10% da despesa fixada no artigo 4º.”

⁸ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, uma vez que foram cumpridos todos os índices constitucionais e legais, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Por fim, as demais falhas constantes do relatório da Fiscalização também são passíveis de advertências.

2.4 Diante do exposto, acompanhando as manifestações convergentes da **Assessoria Técnico-Jurídica** e do **Ministério Público de Contas**, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Coronel Macedo do exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93 sem prejuízo das determinações e advertências consignadas no corpo do voto.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, que evidenciem, de modo claro, as metas a serem atingidas.

b) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10).

c) Assegure o estrito cumprimento do disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

d) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Fevereiro de 2015*.

e) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁹.

⁹ “**Artigo 1º**: Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- f) Adote medidas efetivas para a cobrança do ISSQN.
- g) Em relação às despesas de pessoal, efetue os ajustes necessários, observando o disposto no parágrafo único do artigo 22 da LRF.
- h) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93 em relação aos contratos.
- i) Atente para o comando do artigo 37, V, da Constituição Federal¹⁰, pois o que caracteriza o cargo em comissão não é apenas a sua denominação, mas sim as funções que são desempenhadas por seu titular. Cargos com funções essencialmente burocráticas devem ser ocupados por servidores de carreira, devidamente concursados.
- j) Regularize definitivamente as impropriedades verificadas nos itens “Dívida de Curto Prazo”, “Ensino”, “Pecatórios”, “Encargos”, “Bens Patrimoniais”, “Coleta e Tratamento de Esgoto”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Determino, ainda:

- a) a formação de autos apartados para tratar da acumulação de cargo de médico do Senhor Luiz Carlos Monteiro Gomes;

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

¹⁰ “**Artigo 37:** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) que seja encaminhada cópia desta decisão ao E. Relatores dos TCs-001791/026/13¹¹ e 001895/026/13¹², tendo em conta o noticiado acúmulo de cargo do Senhor Luiz Carlos Monteiro Gomes;

c) que o processo acessório TC-001756/126/13, bem como o expediente TC-000329/016/13 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, especialmente em relação:

a) aos “Serviços Médicos” e do decorrente Processo Administrativo em andamento;

b) ao cumprimento do Termo de Acordo realizado com o Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Taquarituba, acerca dos “Cargos em Comissão” (assunto objeto do expediente TC-000329/016/13).

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹¹ TC-001791/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Itaí, E. Relator DIMAS EDUARDO RAMALHO.

¹² TC-001895/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Taquarituba, E. Relator ANTONIO ROQUE CITADINI.